

to de 4 réis por kilo, que pagará o exportador. Multa de 30\$, e o dobro na reincidência, além da obrigação de pagar o imposto.

Art. 13 Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr.

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 118

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Bragança, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º A praça do mercado desta cidade tem por fim servir de centro á compra e venda de generos alimenticios que forem importados, procedam elles ou não do municipio.

Art. 2º A praça do mercado se conservará aberta diariamente de cinco e meia horas da manhã, ás seis e meia da tarde no verão, e das seis horas da manhã ás seis da tarde no inverno.

Art. 3º E' prohibida a venda de generos alimenticios fóra do mercado, quer nas ruas desta cidade, quer nas estradas deste municipio. A infracção deste artigo será punida com a multa de 20\$, além do imposto.

Exceptuam-se :

§ 1º As hortaliças, fructas, pão, doces, biscoutos vendidos em taboleiros.

§ 2º Os peixes e carnes em estado fresco.

§ 3º Os generos que tiverem obtido bilhete de alta do administrador do mercado.

§ 4º Os generos sujeitos ao mercado, que forem importados com destino certo, para serem entregues á pessoas determinadas, vindo acompanhados de guia do remettente, em que se declare a quantidade e qualidade dos mesmos generos, e ás pessoas a quem são enviados, e depois de satisfeitos os impostos devidos ao mercado.

§ 5º As aves, farinha, feijao e arroz, que não forem destinados á exportação, não podem ser guiados como dispõe o § anterior.

Art. 4º Os importadores dos generos sujeitos ao mercado, residentes ou não no municipio, são obrigados a estacionar nunca menos de oito horas durante o dia na praça do mercado; exceptuando-se os seguintes, que ahí

permanecerão duas horas : os escravos que trouxerem bilhete de seu senhor e as pessoas que conduzirem capados frescos.

§ 1º Findo o praso, os importadores ou fornecedores poderão retirar os generos, entregando-lhes o administrador o bilhete de alta.

§ 2º O bilhete de alta consistirá em um impresso, datado e assignado pelo administrador, e concebido nos seguintes termos : Tem alta F... para tantos cargueiros ou saccoes de tal genero, medindo ou pesando tanto, etc.

§ 3º O bilhete de alta não terá vigor por mais de tres dias e não poderá ser transferido.

§ 4º O bilhete de alta só será dado aos fornecedores ou importadores que tiverem vendido, na praça do mercado, uma parte de seus generos, e nunca aquelles que os levam ao mercado por mera formalidade, exigindo preços exorbitantes e esperando obterem alta para negociarem a vontade.

Art. 5º O importador de generos, chegando ao mercado, descarregará com toda brevidade os generos que trouxer em carros, carroças ou animaes, fazendo retirar immediatamente os vehiculos e animaes ; não o fazendo, incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 6º Os importadores de generos que estiverem na praça do mercado são obrigados a conservar abertos os quartos que occuparem e terem os generos expostos á venda, sem occultação de alguns, para se evitar o monopolio e se poder examinar as suas qualidades, e não os fechará por qualquer pretexto, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 7º E' prohibido, na praça do mercado, comprar ou vender generos para os vender, antes dos importadores ou fornecedores terem alta, e comprar, em qualquer parte, esses generos, pretextando ser para seu uso ou consumo e revendel-os no todo ou em partes. Os que assim praticarem incorrerão na pena de 30\$ de multa e quatro dias de prisão.

Art. 8º As pessoas que comprarem nas ruas da cidade ou nas estradas do municipio, os generos sujeitos ao mercado, cujos donos não apresentarem o bilhete de alta, incorrerão na pena de 30\$ de multa. Si, porém, fôr para seu consumo particular a multa será de 15\$000.

Art. 9º O fiscal e o administrador do mercado, empregarão toda vigilancia, afim de evitar que, com os lavradores e fornecedores, sejam introduzidos atravessadores a comprarem e venderem no mesmo lugar.

Art. 10 São atravessadores aquelles que comprarem, tratarem, ajustarem ou apalavrarem os generos sujeitos á praça do mercado, antes de lá chegarem os fornecedores com os generos.

Art. 11 São fornecedores ou importadores todas as pessoas que trouxerem generos para vender nesta cidade.

Art. 12 Os fornecedores são obrigados a vender a cada comprador, de 5 á 50 litros, os generos que forem de medidas ; de 4 á 15 kilos, os que forem de peso, e de 1 á 10, os que forem de contar—pelos preços correntes ou pelos das ultimas vendas havidas no mercado, sob pena de 10\$ de multa.

§ Unico Em tempo de carestia é obrigado o fornecedor de generos alimenticios a vendel-os em pequenas porções, mesmo de um litro ou um kilo, não excedendo de 10 kilos ou litros á cada comprador, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 13 Os fornecedores que não quizerem sujeitar-se a vender os generos pelos preços correntes ou pelos ultimos preços do mercado, quando queiram retirar-se, não poderão obter o bilhete de alta para vendel-os na cidade, e unicamente permissão para retirar do mercado seus generos.

Art. 14 Toda pessoa que conduzir generos sujeitos ao mercado, que os vender fóra deste, contra o estabelecido neste regulamento, será multado em 30\$. A mesma pena soffrerá o comprador.

Art. 15 E' prohibido dentro da praça do mercado :

§ 1º Ajuntamento de escravos, que não estiverem comprando ou vendendo, sob pena de 2\$, que será paga pelo senhor.

§ 2º Ajuntamento de individuos ociosos que não estejam comprando ou vendendo e que possam embarçar o movimento regular das negociações, sob pena de 5\$ de multa. Sendo menores ou ingenuos os infractores, será a multa paga pelos paes, tutores e pelo chefe da familia, em cuja casa residir o ingenuo.

§ 3º Os ébrios, turbulentos e loucos, que serão retirados pela policia local, que fica obrigada a auxiliar os empregados do mercado, quando a ellas elles recorrerem.

§ 4º Borrar as paredes do edificio, damnifical-as e escrever nellas palavras obscenas, sob pena de 10\$ de multa e prisão por tres dias. Sendo os infractores menores ou ingenuos, proceder-se-á como no § 2º.

Art. 16 Si algum ébrio se apresentar com generos no mercado, o administrador tomará conta dos generos, em presença de duas testemunhas, os fechará n'um quarto, para entregal-os, quando elle recuperar a razão. Si, porém, tratar-se de um louco ou se a loucura desenvolver-se depois que o individuo estiver no mercado, o administrador arrecadará os generos como acima, e communicará o occorrido á autoridade competente, para tomar as providencias precisas. O mesmo fará o administrador no caso de abandono de generos no mercado.

Art. 17 O importador de generos ou qualquer outro negociante que, na praça do mercado, alterar as pesadas ou medições, fica sujeito a multa de 30\$ e seis dias de prisão; na mesma pena incorrerá o comprador que o mesmo praticar com o vendedor, prejudicando-o, quer nas pesadas ou medições, quer no pagamento.

Art. 18 As pessoas que lançarem mão da astucia, do engano e de ameaças para conseguir do importador de generos baixa no preço, em seu proveito ou em proveito de outrem, incorrerão na pena de 30\$ de multa.

Art. 19 Quando entre o importador e o atravessador houver combinação para, sustentando um preço superior a cotação diaria, este comprar os generos daquelle, illudindo deste modo o disposto neste regulamento, soffrerá cada um a multa de 30\$ e quatro dias de prisão. Para provar esta infracção basta que se demonstre: 1º que o vendedor sustentou um preço superior a cotação dos ultimos tres dias da praça; 2º que, depois de obter alta, os vendeu integralmente ou em porções á pessoas que costumam negociar nesses generos.

Art. 20 Aquelles que na praça do mercado espalharem noticias falsas sobre epidemias na cidade, recrutamento, motins, insurreições, tendo ou não por fim aterrar e afugentar os fornecedores, incorrerão na multa de 15\$000.

DOS EMPREGADOS DO MERCADO, SUAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 21 Ao administrador, compete :

§ 1º Fiscalisar todo serviço da praça do mercado e velar no cumprimento fiel do regulamento.

§ 2º Designar os quartos para accommodação dos generos e seus donos.

§ 3º Alugar os quartos aos importadores de generos.

§ 4º Dar o bilhete de alta de conformidade com o art. 4º e §§ 2º e 4º.

§ 5º Fiscalisar a qualidade e salubridade dos generos expostos á venda, obstando a venda dos que estiverem damnificados ou falsificados, os quaes apprehenderá, dando parte ao fiscal do occorrido, communicando-lhe o nome do infractor e das testemunhas.

§ 6º Ter sob sua guarda as chaves dos quartos que forem alugados, as medidas, balanças, pesos e mais utensilios, pertencentes ao mercado—em boa ordem, aferidos e muito limpos.

§ 7º Arrecadar os rendimentos do mercado, prestar semanalmente contas ao secretario da camara da receita escripturada diariamente com datas successivas, numeros, talões, etc., em um livro proprio, a cargo do ajudante;

entregando a importância da receita ao procurador da camara, que passará recibo. No fim de cada mez o procurador fará pagamento aos empregados do mercado da porcentagem a que tiverem direito.

§ 8º Fazer a sua custa a limpeza da praça, quartos e área do mercado todas as manhãs até as 8 horas.

Art. 22 Ao ajudante compete :

§ 1º Substituir o administrador, quando este, por motivo de força maior, não possa comparecer, participando este facto ao presidente da camara.

§ 2º Abrir todos os dias, nas horas marcadas pelo artigo 2º, as portas do mercado e fechá-las; fechando ainda as dos quartos desocupados e occupados.

§ 3º Logo que entre no mercado um fornecedor, fazer o lançamento em livro proprio, fornecido pela camara, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da mesma, do nome do fornecedor, da qualidade e quantidade dos generos, do dia e hora em que entraram e da quantia paga pelo importador.

§ 4º Concluído o lançamento no livro, em acto continuo encherá o talão do pagamento que, depois de assignado pelo administrador ou por quem o substituir, será incontinentemente entregue ao portador que pagará a quantia delles constante. Os talões terão as necessarias explicações e serão rubricados pelo presidente da camara.

§ 5º Remetter mensalmente ao secretario da camara o livro de lançamentos e os talões, afim de examinados immediatamente por este, lhe serem devolvidos; communicando o secretario por escripto ao procurador a exactidão das contas.

§ 6º Ser substituído, em caso de força maior, por um dos fiscaes, que será designado pelo presidente da camara.

Art. 23 A falta de cumprimento dos arts. 21 e 22 e seus paragraphos será punida com a multa de 5\$000.

Art. 24 Os fiscaes são obrigados a ir diariamente ao mercado, percorrendo-o todo, velarem e fazerem observar a boa execução deste regulamento e das posturas municipaes.

Art. 25 E' expressamente prohibido aos empregados do mercado comprar generos aos fornecedores, ou ter com elles qualquer negocio; receber generos a pretexto de vendel-os em commissão ou tel-os em deposito ou guarda, sob a pena de 20\$ de multa.

RENDAS DO MERCADO

Art. 26 Além dos direitos a que estão sujeitos pelas posturas municipaes, pagarão mais os importadores ou fornecedores pelos generos que trouxerem ao mercado os impostos seguintes :

De cada quarto que occuparem durante o dia	500 réis
Os que arrancharem fóra dos quartos, por estes se acharem occupados—por dia	250 réis
De cada 15 kilos de toucinho	200 réis
De cada 15 kilos de fumo	500 réis
De cada barril de aguardente	500 réis
De cada 50 litros de polvilho	300 réis
De cada cargueiro de fructas	300 réis
De cada cabeça de carneiro, cabrito, leitão e peru	300 réis
De cada 50 litros de pinhão e amendoim	200 réis
De cada 50 litros de arroz limpo	250 réis
De cada 50 litros de feijão	100 réis
De cada 50 litros de batatas	100 réis
De cada 50 litros de farinha de mandioca	100 réis

De cada 50 litros de farinha de milho	50 réis
De cada 50 litros de arroz com casca	100 réis
De cada 50 litros de fubá	100 réis
De cada queijo	40 réis
De cada cargueiro de abobora	100 réis
De cada 15 kilos de café	40 réis
De cada 15 kilos de assucar	40 réis
De cada ave	20 réis
De cada passaro vivo	100 réis
De cada rapadura	5 réis
De cada palmito	10 réis
De cada duzia de ovos	10 réis
De cada kilo de cebolas	10 réis
De cada taboleiro que estacionar no mercado ou utensilio qualquer com generos expostos a venda	200 réis
Para ter botequim ou outro ramo de negocio no mercado pa- gará annualmente	30\$000

Art. 27 Na estação da linha ferrea não podem os generos acima descrip-
tos, sujeitos ao mercado, serem despachados sem que o dono desses generos ou
a pessoa encarregada de embarcal-os, tenha pago o direito a que estão sujeitos
pelo presente regulamento; exceptuando-se, porém, o café, fumo e toucinho.
Para isso será apresentado aos empregados incumbidos dos despachos—o ta-
lão do pagamento do imposto, rubricado pelo presidente da camara e assignado
pelo administrador do mercado. A infracção deste artigo será punida com a
pena de 20% de multa, que recahirá sobre os empregados da companhia que
tal falta commetterem; pagando ainda a companhia a importancia dos impos-
tos dos generos despachados.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28 Todas as penas de multas marcadas no presente regulamento, se-
rão duplicadas na reincidencia até a alçada da camara.

Art. 29 A pena de prisão, querendo o infractor, poderá ser substituida
pela de multa de igual quantia á marcada no artigo infringido, não excedendo
ella de 30\$000.

Art. 30 Os locatarios dos quartos são responsaveis pelas avarias e estra-
gos que occasionarem nos mesmos e obrigados a conserval-os aceiados e
limpos.

Art. 31 As multas por infracção deste regulamento serão impostas cumu-
lativamente pelo fiscal da camara e administrador.

Art. 32 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execu-
ção da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão
inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias
do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 119

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Lençoes, decretou a seguinte resolução :

Codigo de posturas da camara municipal de Lençoes

CAPITULO I

ALINHAMENTO DAS RUAS E EDIFICAÇÕES

Art. 1º Todas as ruas e travessas, que forem abertas dentro dos limites desta villa ; como nas freguezias existentes e as que se crearem, deverão ter a largura de treze metros e dous decímetros de largura. Os largos serão quadrados ou quadrilongos, tanto quanto o terreno permittir.

Art. 2º Haverá um arruador nomeado pela camara, que será conservado emquanto bem servir, ao qual compete : alinhar e nivelar, segundo a arte, a frente do edificio e mais serviços necessarios, com assistencia do fiscal e secretario da camara.

Art. 3º Nenhum predio será edificado ou reedificado, salvo quando já tenha sido alinhado e nenhum quintal ou terreno será fechado, ainda mesmo em ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento feito pelo arruador, sob multa de 20\$ ao infractor e obrigação de demolir a obra feita na parte em que não houver a regularidade necessaria.

§ 1º Deste alinhamento se lavrará um termo em livro especial, numerado e rubricado, aberto e encerrado pelo presidente da camara municipal.

§ 2º O arruador perceberá do proprietario, pelo trabalho do alinhamento ou nivelamento, a quantia de 2\$; o fiscal 1\$ pela assistencia, e o secretario 1\$500, pelo termo que lavrar ; sendo o serviço para o publico, não perceberão emolumento algum.

§ 3º O arruador não poderá proceder ao alinhamento sem autorisação por despacho do presidente da camara, sob pena de 5\$ de multa.

§ 4º O arruador, que depois de regular autorisação, recusar-se a fazer o alinhamento ou nivelamento requerido, ou proceder a este sem as formalidades legais, incorrerá na multa de 10\$, além de ficar responsavel pelos prejuizos que causar ao proprietario,

§ 5º Das decisões do arruador haverá recurso para a camara municipal.

Art 4º Ficam prohibidas, sob qualquer pretexto, as construcções de casa de meia agua ; e bem assim de casas cobertas de capim ou sapé, dentro do quadro da villa, sob pena de 20\$ de multa ao infractor, com obrigação de demolir, e caso não o faça, depois de intimado pelo fiscal, este fará a demolição á custa do proprietario

Art. 5º Todas as casas que se edificarem, ou reedificarem, com a demolição da parede da frente, nesta villa, deverão ter : sendo terreas quatro metros e quarenta centímetros de altura na frente, contados da parte mais alta do

